

Início (/)

Pesquisa de Processos

O resultado aqui apresentado possui caráter meramente informativo, não se prestando para contagem de quaisquer prazos processuais.

Página 1 de 1 - Total de 1 processo encontrado.

Processo nº: 1845/026/13 Matéria: CONTAS MUNICIPAIS	Exercício: 2013
--	------------------------

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Relator: DIMAS RAMALHO

Data de Autuação: 07/01/2013

ANDAMENTO

Remetente: UR-9 UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA	Data de remessa: 18/03/2016
Destino: CAMARA MUNICIPAL DE PIEDADE	Motivo: REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL

DOCUMENTOS

[Despachos](#)

[Decisões](#)

Página 1 de 1

[Volta para a página anterior.](#)

Total de Processos: 1



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

Transparência (<https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/>)

Audesp (<https://www.tce.sp.gov.br/audesp>)

Processo Eletrônico (<https://www.tce.sp.gov.br/etcesp>)

Escola Paulista de Contas Públicas (<http://www.tce.sp.gov.br/epcp/>)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/11/2015 – ITEM 102

TC-001845/026/13

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Advogados: Márdla Lemos da Silva e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha: TC-001845/126/13 e Expediente: TC-030829/026/14.

Procurador de contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao **exercício de 2013**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR-9 que, após a fiscalização “in loco” dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.21/44 o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO não estabeleceu, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade; falta de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, assim como do Plano de Mobilidade Urbana; transmissão de informação equivocada ao Sistema Audesp sobre o Plano de Saneamento Básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA

FISCAL – ausência de criação do Serviço de Informação ao Cidadão, em prejuízo ao disposto no artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor, bem como das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em desconformidade ao disposto no artigo 8º, § 1º, da aludida legislação.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e da elaboração dos relatórios periódicos, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 4,06%; abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições correspondentes a 21,23% da despesa prevista.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 41,41% da Receita Corrente Líquida.

APLICAÇÃO NO ENSINO - destinação de 25,26% das receitas de impostos ao ensino global; utilização de 96,76% da receita proveniente do FUNDEB durante o exercício, sendo que por meio de conta bancária vinculada constatou-se a aplicação parcial da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

diferida durante o primeiro trimestre de 2014¹, em detrimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07; empregou 68,65% dos recursos do Fundo na valorização do magistério; ajustes promovidos pela Fiscalização, relativos a glosas de Restos a Pagar não quitados até 31.01.2014 (recursos próprios e Fundeb – 40% e 60% - demonstrativo de fl.30); incorreções na contabilização de despesas.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 27,85% das receitas de impostos em ações e serviços do segmento.

RENÚNCIA DE RECEITAS – lapsos relativos ao acompanhamento de receita de Precatórios a Receber.

ENCARGOS SOCIAIS – compensações de créditos relativos ao INSS não amparadas em decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS – a Prefeitura firmou contrato com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda², em 13/06/13, pelo período de 12 meses, tendo como objeto a prestação de serviços advocatícios para recuperação e compensação de créditos previdenciários e outros efetuados

¹ R\$ 473.730,33.

² Honorários em 2013, Notas de Empenho totalizam R\$ 935.470,00, integralmente quitadas até a data da fiscalização (fl.69 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

indevidamente junto à Receita Federal do Brasil a título de contribuição previdenciária (fls.42/52 do Anexo).

TESOURARIA – existência de contas bancárias inativas.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação de informações na página eletrônica do Município, em desacordo com o *caput*, do artigo 48 da Lei Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES – divergências entre os dados da origem e aqueles transmitidos ao referido Sistema.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES AO TRIBUNAL - inobservância das Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 3.625/05.

Segundo os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior do que os estabelecidos durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.492/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Após regular notificação (fl.48), a Prefeita apresentou as justificativas contidas às fls.56/71, buscando afastar pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

O Setor de Cálculos de ATJ, após sopesar as alegações de defesa relativamente ao Ensino, acolheu a demonstração da utilização da parcela diferida durante o primeiro trimestre de 2014. Assim, elaborou o novo quadro demonstrativo de fl.77, que passou a ter a seguinte configuração: destinação de 25,26% da receita de impostos ao ensino global; empenhamento de 97,43% dos recursos do Fundo durante o exercício de 2013, sendo que, após a realização de glosas³, o índice foi reduzido para 96,76%, percentual que somado à parcela diferida⁴ alcança o resultado de 99,44%; investimento de 68,57% das receitas advindas do Fundeb na valorização do magistério.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, anotou o superávit de 4,06% na execução do orçamento, os resultados financeiro e econômico positivos, assim como a regularidade no pagamento dos precatórios. Contudo, ponderou que a falha relacionada à compensação dos créditos previdenciários

³ Restos a Pagar não quitados até 31.01.14.

⁴ R\$ 477.358,33 = 2,69%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

ensejaria motivação suficiente à emissão de parecer desfavorável às contas.

Quanto à apreciação jurídica, considerou passível de relevação o percentual de aplicação no Fundeb (99,44%), consignando o atendimento das demais prescrições constitucionais e legais relativas ao Ensino e aos pontos de relevância na análise das contas (Saúde, Pessoal, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos). Por outro lado, tendo em vista a ausência de comprovação da regularidade do procedimento de compensação previdenciária, concluiu pela desaprovação da matéria, com o endosso da Chefia de ATJ.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, considerando especialmente a insuficiente aplicação dos recursos totais do FUNDEB, em inobservância ao disposto no artigo 21, *caput* e § 2º da Lei nº 11.494/07; a realização de transposições e transferências de recursos não autorizados por lei específica, apenas com base na LOA, em afronta ao artigo 167, VI, da Carta Magna; bem como a compensação não homologada de encargos previdenciários (INSS), propugnou pelo parecer desfavorável, sem prejuízo da proposta de recomendações e do envio de ofício à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia dos documentos relacionados às compensações tributárias promovidas pelo Executivo.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-1845/126/13, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou a análise deste feito o expediente TC-30829/026/14, remetido pela Excelentíssima Promotora de Justiça Assessora da Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica de São Paulo, Dra. Viviani Aparecida de Lima Silvestre, comunicando a instauração do Procedimento Investigatório Criminal nº 94.0531.0000130/2014-8, com vistas à apuração de suposta irregularidade na contratação direta pela Prefeitura do escritório Castellucci Figueiredo e Advogados Associados, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária, jurídica e administrativa.

O ajuste em questão possui exame específico nos autos do TC-2197/009/14.

Tal protocolado foi objeto de tratamento no item D.4.1 (fls.41/42) do laudo da Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O pedido de vista e extração de cópias requerido pela Prefeita à fl.89, através de sua advogada, foi deferido nos termos do despacho publicado no DOE de 15/07/15 (fl.92).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Piedade**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,26%
FUNDEB	100%
Magistério	68,57%
Pessoal	41,41%
Saúde	27,85%
Transferências ao Legislativo	5,12%
Execução Orçamentária	Superávit de 4,06% - R\$ 3.477.721,58
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 3.373.415,53
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Exame em expediente próprio

Considerando o conjunto dos indicadores verificados no âmbito da gestão do Executivo de Piedade, tenho que as contas em apreço merecem aprovação.

Não obstante, diante da relevância no exame da matéria e dos óbices verificados ao longo da instrução, três aspectos merecem maiores considerações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Em primeiro lugar, observo que a Prefeitura de Piedade praticou a compensação não homologada de encargos previdenciários (INSS), no montante de R\$ 5.022.543,71.

O procedimento decorreu de contratação⁵ firmada em 13/06/13 com a Castellucci Figueiredo e Advogados Associados Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços advocatícios para recuperação e compensação de créditos previdenciários, assunto objeto de tratamento específico no processo TC-1443/004/14.

Na particular situação dos autos, reexaminando a matéria frente ao posicionamento que antes vinha adotando em casos da espécie, na mesma linha do entendimento que recentemente externei no TC-1769/026/13⁶, tenho que o deslinde da pretensão compensatória deve ser acompanhado em expediente próprio, a fim de se verificar a adequação da conduta administrativa, com eventual responsabilização do mandatário no caso de ter sido feita indevidamente, além do que deve ser cientificada imediatamente a Secretaria da Receita Federal do Brasil a respeito.

Quanto à aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, houve o empenhamento de 97,43% durante o exercício de

⁵ R\$ 935.470,00, em 2013 (fl.34).

⁶ PM Flora Rica, sessão ordinária da 1ª Câmara de 29/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

2013, sendo que em decorrência de glosa⁷ promovida pela Fiscalização o percentual decaiu para 96,76%.

Com as alegações ofertadas pela origem restou demonstrada a aplicação integral da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, conforme atestou a Assessoria de ATJ, o que elevou o índice para 99,44%.

Sendo assim, na hipótese dos autos, tenho que a ínfima diferença⁸, considerada como não aplicada em virtude da dedução, pode ser excepcionalmente relevada, uma vez que pouco representativa frente ao universo dos gastos realizados ao longo do exercício e em verdade objeto de aproveitamento até o limite temporal de 31 de março, já que se cuida do FUNDEB.

Ademais, ainda assim o percentual de aplicação manteve-se acima dos 95%, em consonância ao disposto no artigo 21, caput e § 2º, da já referida Lei do Fundo.

Ainda quanto ao FUNDEB, registro o cumprimento da prescrição legal relativa à remuneração do magistério (68,57%). Atendida, igualmente, a regra inserta no artigo 212 da Constituição

⁷ Restos a Pagar não quitados até 31/01/14 – R\$ 107.185,90.

⁸ 0,56%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Federal, com a destinação de 25,26% das receitas de impostos ao ensino global.

Passando aos aspectos de ordem econômica, observo que as alterações orçamentárias no total de 21,23% também não inquinaram os demonstrativos, cabendo alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais e utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Ademais, o resultado da execução do orçamento apresentou superávit de 4,06%, denotando, inclusive, sensível melhora em relação ao resultado deficitário (2,79%) que se verificou no exercício pretérito.

De igual forma, os resultados econômico e patrimonial revelaram-se positivos, sendo que os investimentos corresponderam a 3,58% da Receita Corrente Líquida.

O resultado financeiro apurado também evidenciou positividade da ordem de R\$ 3.373.415,53, mantendo, com isso, liquidez suficiente para honrar os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Tais indicadores denotam que o Município vem exercendo controle e acompanhamento adequados, visando ao contingenciamento dos gastos e buscando o equilíbrio das contas, nos moldes prescritos no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Superadas tais questões, consigno que a gestão da Prefeitura de Piedade denotou a observância dos demais pontos de relevância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde e Transferências Financeiras à Câmara, bem como a licitude nos pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos.

Quanto ao Planejamento das Políticas Públicas, a Chefe do Executivo asseverou que já foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana e que medidas estão sendo adotadas com vistas à edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Sendo assim, tais providências deverão ser oportunamente confirmadas pela Fiscalização.

No que concerne aos Precatórios, o Município pagou a quantia de R\$ 843.788,84, em atendimento aos termos da Emenda Constitucional nº 62/09, mais os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício, da ordem de R\$ 41.220,41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Por derradeiro, tenho que as demais falhas apontadas durante a instrução mereceram plausíveis justificativas por parte da Municipalidade (fls.56/71), ensejando apenas a emissão de alertas destinados a coibir a reincidências de faltas da mesma natureza. Também anunciou a Administração Municipal a adoção de medidas regularizadoras sobre os aspectos referentes à Lei de Acesso à Informação e ao setor da Tesouraria, as quais deverão ser confirmadas pelo Órgão Fiscalizador em futura inspeção.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento da gestão; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Controle Interno, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei Fiscal, observando, ainda, o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; e obedeça às Instruções nº 02/08, quando do envio de documentos a esta Corte.

Determino à UR-9 que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Outrossim, determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls.33/35.

Arquive-se o expediente TC-30829/026/14, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item próprio do laudo da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

P A R E C E R

TC-001845/026/13

Prefeitura Municipal: Piedade.

Exercício: 2013.

Prefeito: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva.

Advogados: Márdla Lemos da Silva e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha: TC-001845/126/13 e Expediente: TC-030829/026/14.

Procurador de contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,26%
FUNDEB	100%
Magistério	68,57%
Pessoal	41,41%
Saúde	27,85%
Transferências ao Legislativo	5,12%
Execução Orçamentária	Superávit de 4,06% - R\$ 3.477.721,58
Resultado Financeiro – positivo	R\$ 3.373.415,53
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Exame em expediente próprio

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de novembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina à UR-9 que proceda à formação de expediente próprio, a fim de verificar e acompanhar a compensação previdenciária realizada em 2013.

Outrossim, determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil seja cientificada imediatamente a respeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação previdenciária indicada no item B.5.1 – Encargos, fls.33/35.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR